



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0026324-95.2007.8.14.0301
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB N° 9917
EMBARGADA: MARIA DAS NEVES SILVA BARROS
ADVOGADA: MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA – OAB N° 3619
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADO PELO APELANTE. PLEITO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES QUE POSSAM SERVIR DE FUNDAMENTO ESSENCIAL À ACOLHIDA OU REJEIÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.

1 - Ausentes as hipóteses previstas no artigo do , descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2 – A omissão alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado

3 – Embargos de Declaração totalmente destituído de fundamentação razoável, já que ao contrário do que alega o embargante, o acórdão embargado, enfrentou as razões do recurso, posto que, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

4. A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica.

5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, e, no presente caso, verifico que o valor fixado obedeceu aos parâmetros referidos, pelo que deve ser mantido.

6 – Embargos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de abril de 2018.



Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face do acórdão nº 160472, publicado no DJE em 08/06/16, proferido nos autos de apelação, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Vejamos a Ementa do acórdão embargado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ENTE PÚBLICO. PRELIMINARES. ARGUIÇÕES DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O ART. 196 DA CF/88, AO DISPOR QUE: A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO..., REFERE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 23, II DA CARTA MAGNA, QUE TRATA A SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA COMO RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DAÍ DECORRE O ESTABELECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, E, ASSIM SENDO, A PARTE PODERÁ DEMANDAR CONTRA UM OU OUTRO. PERFEITAMENTE COMPETENTE O JUÍZO NO QUAL A PRESENTE AÇÃO FOI PROCESSADA E JULGADA, BEM COMO CRISTALINA ESTA A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS. MÉRITO. É CERTO QUE A REQUERIDA NECESSITA DO MEDICAMENTO DESCRITO NA INICIAL, PARA TRATAR A DOENÇA DA QUAL ESTÁ ACOMETIDA, NÃO POSSUINDO QUAISQUER CONDIÇÕES DE ARCAR COM A COMPRA DO ITEM REFERENCIADO, DE FORMA QUE ESTA NÃO PODE FICAR A MERCÊ DE UM ENTE QUE INSISTE EM AFIRMAR QUE ESSA OBRIGAÇÃO É DA UNIÃO, TUDO ISSO COM O LEVIANO INTUITO DE SE EXIMIR DE UMA RESPONSABILIDADE QUE POR CERTO TAMBÉM É SUA. ALÉM DO MAIS, O APELANTE AFIRMA QUE NÃO ATENDE A CASOS ESPECÍFICOS COMO DA REPRESENTADA, DEVIDO OS CUSTOS QUE PODE LEVAR A FALÊNCIA DO SISTEMA ESTATAL. ALÉM DE O ESTADO NÃO PODER SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONCORRENTE E SOLIDARIA ENTRE AS TRÊS ESFERAS DO PODER PÚBLICO, CONFORME JÁ EXPLANADO, NÃO PODE ELE DEIXAR DE FORNECER O ITEM, AFIRMANDO A FALÊNCIA DO SISTEMA OU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PRIMEIRO PORQUE A CONDENAÇÃO DO ESTADO NO CASO DOS AUTOS NÃO POSSUI UM CUSTO TÃO ELEVADO A PONTO DE FAZER COM QUE HAJA QUALQUER DESFALQUE NO ORÇAMENTO, DEPOIS, PORQUE O DIREITO À SAÚDE É TUTELADO, DE MANEIRA QUE A DIGNIDADE DA ORA RECORRIDA ENCONTRAR-SE-IA FERIDA CASO NÃO FOSSE FORNECIDO O MEDICAMENTO DESCRITO NA INICIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS, POSTO QUE A AÇÃO FOI JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, E SUA FIXAÇÃO NÃO DEVE SER ALTERADA, CONSIDERANDO-SE QUE HOUE O PERFEITO ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA O ART.20, § 4º, DO CPC/73.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta o embargante que o acórdão embargado foi omissivo, vez que não houve a manifestação acerca do alto custo do medicamento OMALIZUMABE e a obrigação do Estado em fornecer o mesmo, assim como, o referido medicamento não foi incluído nas listas oficiais do SUS.

Por fim, requer seja retirada a condenação de honorários de sucumbência, ou subsidiariamente sua diminuição.

Nesses termos, requer seja sanada a omissão do acórdão embargado, para conferir-lhe efeito modificativo ao julgado.

Coube-me a relatoria do feito às fls. 261.

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados. Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no decisum, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014).



No caso em tela, a questão posta nos presentes embargos aclaratórios tem por fim caráter nitidamente, de rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.

O recorrente não se conforma com o desate dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.

Afirma o Embargante que o acórdão embargado foi omissivo, vez que não houve a manifestação acerca do alto custo do medicamento OMALIZUMABE e a obrigação do Estado em fornecer o mesmo, assim como, o referido medicamento não foi incluído nas listas oficiais do SUS.

Por fim, requer seja retirada a condenação de honorários de sucumbência, ou subsidiariamente sua diminuição.

Pois bem, não merecem prosperar as alegações do Embargante.

No acórdão, ora embargado, se mostra visível a proteção do direito humano a saúde em detrimento das alegações do Estado para justificar sua recusa em fornecer medicamento essencial a saúde e recuperação da autora enferma, em razão de alto custo, incapacidade orçamentária-financeira e ausência de previsão no programa de dispensação de medicamentos.

Ademais, o referido acórdão, ora embargado seguindo este posicionamento, balizou seu posicionamento na imprescindibilidade do fármaco para o sucesso do procedimento terapêutico, na incapacidade financeira da autora/enferma e dos parentes solidários para arcar com o valor do medicamento, com o direito fundamental do autor à vida e saúde e o dever da Administração Pública fornecer o medicamento.

Segundo o Ministro Marco Aurélio de Melo, no RE 566471/RN:

Sabe-se que há, no País, a Política Nacional de Medicamentos, com a elaboração de listas daqueles a serem distribuídos aos que necessitem, destacando-se o Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, referente aos remédios de alto custo ou excepcionais.

Espera-se que essas políticas cheguem, progressivamente, à distribuição universal e ao uso racional dos medicamentos. Entretanto, não se discute o controle jurisdicional do mérito amplo dessas políticas, e sim a tutela judicial de situações especiais, quando não alcançadas por essas políticas.

Não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas, mas pode e deve corrigir injustiças concretas.

Pois bem, no caso concreto, a Exma. Desa. Gleide Pereira de Mora, relatora à época dos autos, enfrentando situação especial e com o fito de corrigir injustiça concreta, manteve a tutela por entender que a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição Cidadã, deve ser apreciada como prioridade. O direito à saúde quando afetado, deve ser protegido, a teor do artigo 196 da CF.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Inobstante a alegada inobservância do limite orçamentário, esta não serve



de sustentáculo pois é firme o posicionamento de que a saúde consta como direito fundamental do homem e dever do poder público (união, estados-membros e municípios). A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 193.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do apelado, deixe de receber o medicamento necessário.

No que concerne a imprescindibilidade (necessidade/adequação) do fornecimento do medicamento à autora/apelada, a mesma é indiscutível. Há a necessidade, pois a autora encontra-se em tratamento crônico de asma severa, com progressão constante da doença, em razão disso a médica reweponsável pelo tratamento, Dra. Nilza Oliveira, prescreveu a utilização de OMAZILUMABE, cujo nome comercial é XOLAIR, na proporção de 150 mg a cada duas semanas, nos exatos termos do receituário médico.

Inclusive, quanto ao uso da medicação o embargante, não apresenta substituto equivalente.

Como deixa claro o relator do RE 566471 /RN:

Ao Estado cabe a prova em contrário tanto da inadequação como da desnecessidade do medicamento. O ente federativo, no âmbito de cognição própria e exauriente, pode abandonar o dever se demonstrar que o medicamento não serve, não produz resultados confiáveis ou pode ser substituído por outro de menor custo e igual efeito no tocante ao tratamento de saúde envolvido. O Estado tem o direito à produção de prova contrária à veracidade da indicação médica, de modo que a negativa dessa oportunidade, por parte do Juiz da causa, pode implicar a nulidade da sentença de mérito.

Se revelada a absoluta inutilidade do medicamento ou, ao menos, a inequívoca insegurança relativamente a resultados positivos, bem como a existência de outro, com menor custo e mesma eficácia, a imprescindibilidade estará afastada.

Assim, a mera alegação de limitação financeira por parte do estado, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o seu dever constitucional de garantia ao cidadão o mínimo de condição para uma vida digna (mínimo existencial) correlacionada com a área de saúde, razão pela qual, no caso em análise, não se aplica a cláusula da reserva do possível, ante a falta de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira.

Entretanto, ainda que o medicamento a ser fornecimento não conste na lista oficial do Sistema Único de Saúde, porém havendo prescrição médica, há



possibilidade do fornecimento, subsistindo a responsabilidade solidária dos entes federados, conforme o precedente que se reproduz a seguir, verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V – Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.(ARE 977190 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016) (grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 831915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016)

Especificamente, com relação ao fornecimento do medicamento OMALIZUMABE, deparando-se o Poder Judiciário com omissão estatal injustificável, e demonstradas as parcas condições financeiras da parte representada, além da necessidade de uso contínuo do referido medicamento não oferecido pelo SUS, é legítima a intervenção do Poder



Judiciário visando impor o fornecimento do medicamento, de acordo com os entendimentos a seguir reproduzidos, verbis:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXODUS (OXALATO DE OSCITALOPRAM) 15MG. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. O Direito à Saúde, consolidado na Ordem Constitucional Vigente como Direito Social - Direito Fundamental de Segunda Dimensão -, ganha especial relevo quando se identifica, in concreto, com o núcleo garantidor do mínimo existencial. De forma que, por critério de inafastável razoabilidade, exige dos órgãos estatais responsáveis pela realização das políticas públicas positivas a mitigação da cláusula da reserva do possível, preservando-se, em favor dos administrados, a intangibilidade do direito à vida digna. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo, nessa esteira, exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a posituação constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde. Sendo o caso de irrazoável omissão estatal à garantia da preservação do mínimo existencial, legítima é a intervenção e o controle pelo Poder Judiciário, conforme já assentado no julgamento da ADPF nº 45, pelo STF. Demonstradas as parcas condições financeiras da parte agravada e a necessidade de uso contínuo dos medicamentos postulados, não oferecidos pelo SUS, para o tratamento de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANÍACO SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, (CID F 31.1), com ênfase para a urgência da providência em razão do risco de crise maníaca com surto psicótico ou depressão com risco de suicídio. Presentes, no caso concreto, os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, vigente à época da publicação do provimento antecipatório, deve ser mantida a tutela provisória antecipatória concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 71006127948, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/08/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MEDICAMENTO. "VALDOXAN + EXODUS". DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO, ATRAVÉS DO LAUDO, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A situação dos autos demonstra a necessidade da medicação, sob pena de agravamento das condições de saúde da recorrida, havendo, pois, a verossimilhança do direito, ao contrário do afirmado pelo agravante, e o perigo de dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, de forma que preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 71006083885, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/06/2016)

Portanto, deve ser mantida a decisão embargada, pois ainda que o medicamento não conste na lista oficial do SUS, deve ser fornecido, garantindo assim o direito à saúde, segundo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Quanto a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, o parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73 prevê que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a, b e c do parágrafo 3º anterior, ou seja, a própria lei processual prevê a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários e, no presente caso, verifico que o valor fixado obedeceu aos parâmetros referidos, pelo que deve ser mantido.

Assim, repito, os embargos declaratórios, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no decisum, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Acerca do tema, trago a colação o seguinte aresto de julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO.



SUPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e, na esteira do entendimento pretoriano, são também cabíveis para correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração. 3. e 4 . Omissis. 5. Prequestionam-se os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de forma a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores pela falta de indicação normativa explícita.(TRF-4 - ED: 50305324020124047100 RS 5030532-40.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Ricardo) TAÍS SCHILLING FERAZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015). Grifei.

Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.

Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei.

Logo, a omissão alegada é totalmente impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.

Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC conheço e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos.

É como VOTO.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora